



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BDDE2-53138-FD4D3



Acórdão 00411/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 01552/2023-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2023

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SILMAR SUBTIL MARCHETTI

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS
MENSAL – MÊS 02/2023 – CONSIDERAR SANEADA A
OMISSÃO – CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE
INFRAÇÃO – APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA –
ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Omissão na remessa da **Prestação de Contas Mensal** atinente ao mês de **Fevereiro/2023**, do **Fundo Municipal de Saúde de Pancas**, sob a responsabilidade do **Sr. SILMAR SUBTIL MARCHETTI**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00545/2023-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** (evento 2), em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação **no dia 13/03/2023**, acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, contudo, compulsando o sistema, não foi encontrado qualquer protocolo mencionando o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00545/2023-1** em nome do responsável.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês **02/2023**, findou em **10/03/2023**, sendo que em **13/03/2023** o gestor subscreveu o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00545/2023-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **28/03/2023**.

O responsável **não apresentou suas justificativas e não recolheu o valor referente a notificação aplicada**.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00892/2023-4** (evento 4), a Área Técnica destacou que o gestor não homologou a Prestação de Contas Mensal até o prazo limite de **10/03/2023**. Portanto, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal de **Fevereiro/2023**, e, considerando que, o inciso IX do artigo 135 da LCE 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; e que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00545/2023-1**, com a aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 28 da IN 68/2020, c/c o disposto no art. 135,

incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 01786/2023-8** (evento 8), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu a propositura técnica contida na **Instrução Técnica Conclusiva 00892/2023-4**.

É o relatório.

V O T O

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da **Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.**

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a Prestação de Contas Mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado o arquivo relativo ao mês **02/2023**, até o prazo limite de **10/03/2023**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00545/2023-1 e Auto de Infração Eletrônico**, bem como o Documento Único de Arrecadação – DUA.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 00545/2023-1 e Auto de Infração Eletrônico**, que o gestor **tomou ciência** do auto de infração emitido no dia **13/03/2023**, sendo esta a data de início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para as providências quanto ao envio da Prestação de Contas Mensal em apreço.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NContas, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00892/2023-4**, acompanhado pelo *Parquet* de Contas, conforme **Parecer 01786/2023-8**, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Pancas**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do **mês de 2/2023**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00545/2023-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00545/2023-1 venceu em 28/03/2023**, e em consulta ao Sistema CidadES verifico que **o jurisdicionado encaminhou/homologou o arquivo referente a Prestação de Contas Mensal, mês 02/2023, apenas no dia 13/04/2023**, conforme demonstrado a seguir:

Figura 1 - Comprovante de envio:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 053E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Pancas
MUNICÍPIO: Pancas
MÊS: 2
EXERCÍCIO: 2023

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 13/04/2023 14:03:17, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

Das informações acima, concluo que a unidade gestora **cumpriu com sua obrigação de envio da Remessa da Prestação de Contas Mensal em apreço, todavia fora do prazo previsto no Termo de Notificação. Vale ressaltar que também houve atraso no envio das remessas relativas aos meses 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 12 e 13/2022.**

Assim sendo, em razão da homologação das contas em apreço, entendo que deve ser considerada saneada a omissão.

Além disso, **constato que o responsável não efetuou o pagamento da multa, nem apresentou defesa, conforme vê-se:**

Figura 02 – Consulta SEFAZ DUA:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Fazenda

DUA ELETRÔNICO
CERTIDÃO NEGAT. DE DÉBITO
AGÊNCIA VIRTUAL
NOTA FISCAL ELETRÔNICA

SITE INSTITUCIONAL

E-DUA - PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ICMS - FUNDAP
- ICMS - FUNDAP Resolução 13
- ITCMD - DUA AVULSO
- Taxas de Serviços
- Multas Punitivas

E-DUA - SERVIÇOS

- Consultar Pagamento
- Reservar Taxas e Multas

Sistema Eletrônico de Emissão do DUA
Documento Único de Arrecadação

Atenção

- Pagamento não encontrado para o DUA informado

Consultar Pagamento

CPF/CNPJ: 085.360.967-56
Nº DUA: 4004502696

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Próximo

Entretanto, assim estabelece o artigo 28 da IN 68/2020, abaixo transcrito:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Assim, da análise do normativo acima transcrito, conclui-se que, **caso o responsável não envie a remessa no prazo previsto no normativo, o gestor será notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, sendo que o pagamento da multa importa a procedência do auto, todavia não exime o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.**

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima consignadas, **acompanho o entendimento da área técnica, exposto na Instrução Técnica Conclusiva nº 00892/2023-4 e do Parquet de Contas, conforme Parecer 01786/2023-8, no que se refere à aplicação da multa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, tendo em vista que o gestor não efetuou o recolhimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dentro do prazo para recolhimento. No entanto, acrescento o saneamento da omissão, haja vista que quando da emissão da Instrução Técnica Conclusiva, o gestor não havia homologado as contas em apreço.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas** e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 411/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa a remessa da Prestação de Contas Mensal, mês **02/2023**, do **Fundo Municipal de Saúde de Pancas**;

1.2 CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO constante do Termo de Notificação Eletrônico 00545/2023-1;

1.3 APLICAR MULTA ao **Sr. Silmar Subtil Marchetti**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do **§ 1º, art. 28 da IN 68/2020** c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno deste Tribunal;

1.4 DAR CIÊNCIA ao Controle Interno do Município e aos interessados desta decisão, na forma regimental;

1.5 ENCAMINHAR, após o trânsito em julgado, os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e monitoramento da multa aplicada nesta decisão, na forma do parágrafo único, do artigo 305 da Resolução TC nº 261/2013, por fim, **arquivem-se os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2023 - 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões